

São João Batista, 05 de julho de 2018.

Informação.

À Sra. Diretora do SISAM.

Ref. Pregão Presencial n.º 018/SISAM/2018.

## RELATÓRIO.

### Da Sessão de Abertura do Certame.

1 – Nos autos do Processo n.º 020/SISAM/2018 o SISAM lançou o Edital de Pregão Presencial n.º 018/SISAM/2018, para registro de preços para contratação de empresa para prestação dos serviços de colocação de meio fio, tubos e mão de obra de calceteiro, destinados à pavimentação de diversas ruas no município de São João Batista.

2 – Conforme documentação dos autos do processo licitatório, após o credenciamento, um total de DEZ empresas se credenciaram e apresentaram propostas iniciais por escrito na **sessão realizada no dia 21/06/2018**: 1ª)- Franna Indústria e Serviços Ltda. ME, com proposta de R\$ 446.740,00 (fl. 164); 2ª)- VJ Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Terraplanagem Eireli EPP, com proposta de R\$ 306.900,00 (fl. 168); 3ª)- Vander Incorporadora e Artefatos de Cimento Ltda. ME, com proposta de R\$ 339.250,00 (fl. 171); 4ª)- Andrade & Amorim Engenharia Eireli ME, com proposta de R\$ 360.500,00 (fl. 177); 5ª)- LL Obras Ltda. ME, com proposta de R\$ 317.000,00 (fl. 179); 6ª)- GTA Prestadora de Serviços Ltda. ME, com proposta de R\$ 514.450,00 (fl. 181); 7ª)- Artefatos de Cimento RAIMONDI Ltda. ME, com proposta de R\$ 294.430,00 (fl. 186); 8ª)- Celso Ricardo de Oliveira Eireli EPP, com proposta de R\$ 343.700,00 (fl. 189); 9ª)- AZ Construções, Edificações e Administração de Obras Eireli ME, com proposta de R\$ 281.565,00 (fl. 192); e 10ª)- Junco Paisagismo e Transportes Ltda. ME, com proposta de R\$ 302.060,00 (fl. 195).

3 – Considerando o disposto no art. 4º, inc. VIII, da Lei n.º 10.520/02 e no item 10.5.1 do Edital, por conterem valores superiores a 10% do valor da proposta de menor valor, as propostas das licitantes FRANNA, VANDER, ANDRADE & AMORIM, LL OBRAS, GTA e CELSO RICARDO foram desclassificadas, restando classificadas apenas as licitantes com as quatro menores propostas por escrito, nesta ordem: AZ CONSTRUÇÕES, com proposta de R\$ 281.565,00 (fl. 192); ARTEFATOS RAIMONDI, com proposta de R\$ 294.430,00 (fl. 186); JUNCO PAISAGISMO, com proposta de R\$ 302.060,00 (fl. 195); e VJ COMÉRCIO, com proposta de R\$ 306.900,00 (fl. 168).

4 – Conforme Histórico de Lances de fl. 197, após disputa de lances de preços, a licitante AZ Construções foi declarada vencedora com o valor final de R\$ 263.500,00, tendo a licitante ARTEFATOS RAIMONDI ficado em segundo lugar com a proposta de R\$ 264.000,00.

5 – Em seguida, conforme Ata de fls. 246/247, este Pregoeiro determinou a abertura do envelope de Habilitação da licitante vencedora – AZ CONSTRUÇÕES – tendo sido verificado que a mesma apresentou certidão de registro no CREA já vencida em 15/05/2018 (fl. 208) e atestado de capacidade técnica com numeração da ART (fl. 212) diferente da numeração constante na Certidão de Acervo Técnico do CREA (fls. 213/215), razão pela qual foi inabilitada do certame, sendo então declarada a proposta da licitante ARTEFATOS RAIMONDI como vencedora do certame, por ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no Edital.

6 – Das decisões acima, os representantes das licitantes AZ CONSTRUÇÕES, VANDER INCORPORADORA e LL OBRAS manifestaram interesse em interpor recurso, conforme consta em ata, tendo-lhes sido concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, conforme dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, sendo assegurado a todos os licitantes o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões, bem como de vista dos autos para fotocópias e consultas pelos representantes.

#### **Dos Recursos.**

7 – Diante da decisão de inabilitação da licitante AZ CONSTRUÇÕES e da decisão de que a licitante ARTEFATOS RAIMONDI foi declarada vencedora e habilitada no certame, as seguintes licitantes interpuseram recursos administrativos:

#### **Vander Incorporadora.**

7.1 – no dia **25/06/2018**, a licitante VANDER INCORPORADORA interpôs recurso requerendo a desclassificação das propostas das licitantes AZ CONSTRUÇÕES, CELSO RICARDO, JUNCO PAISAGISMO e ARTEFATOS RAIMONDI, em síntese, pelas seguintes razões:

1ª)- as licitantes AZ Construções e CELSO Ricardo não cumpriram o item 6.1.2, inciso II, do Edital, por falta de qualificação e endereço do responsável pela empresa que assinará o contrato se for declarada vencedora;

2ª)- a licitante JUNCO Paisagismo não apresentou a declaração exigida no referido item 6.1.2, inciso II, do Edital;

3ª)- a licitante Artefatos RAIMONDI apresentou documentação com CNAE que seria incompatível com o objeto do edital, pois os serviços de engenharia referidos no seu contrato social e cartão de CNPJ tem caráter genérico e não comportam os serviços a serem contratados.

### LL Obras.

7.2 – no dia **26/06/2018**, a licitante LL OBRAS interpôs recurso semelhante ao da Recorrente VANDER, requerendo também a desclassificação das propostas das licitantes AZ CONSTRUÇÕES, CELSO RICARDO e JUNCO PAISAGISMO e ARTEFATOS RAIMONDI, em síntese, pelas seguintes razões:

1ª)- as licitantes AZ Construções e CELSO Ricardo não cumpriram o item 6.1.2, inciso II, do Edital, por falta de qualificação e endereço do responsável pela empresa que assinará o contrato se for declarada vencedora;

2ª)- a licitante JUNCO Paisagismo não apresentou a declaração exigida no referido item 6.1.2, inciso II, do Edital;

3ª)- a licitante AZ Construções apresentou a certidão de registro no CREA vencida e não pode ser beneficiada pelo prazo de regularização previsto na LC 123/2006 pois tal documento não é um documento de regularidade fiscal;

4ª)- a licitante RAIMONDI apresentou documentação com CNAE principal 23.30.-3.02, que seria incompatível com o objeto do edital, pois os serviços de engenharia tem caráter genérico e não comportam os serviços a serem contratados.

### AZ Construções.

7.3 – no dia **26/06/2018**, a licitante AZ CONSTRUÇÕES interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, em síntese, pelas seguintes razões:

1ª)- está regular perante o CREA/SC, em que pese a certidão de registro apresentada no certame, sendo que bastaria ao Pregoeiro diligenciar junto ao site do CREA para comprovar o seu registro;

2ª)- a certidão apresentada, embora vencida, provaria o seu registro no CREA, estando cumprida a exigência do item 7.1, alínea "a", do Edital;

3ª)- por ser uma microempresa, teria direito ao recebimento e tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, podendo desta forma apresentar certidão vencida posteriormente;

4ª)- o Atestado de Capacidade Técnica apresentado traz referências a dois números de ART, sendo eles n.º 6500274-4 e n.º 6486444-9, que estão vinculados, pois a ART n.º 6500274-4 substituiu a ART n.º 6486444-9.

### **Das Contrarrazões aos Recursos.**

8 – Utilizando a faculdade para contrarrazoar os recursos, as licitantes AZ Construções, LL OBRAS e Artefatos RAIMONDI apresentaram a seguintes manifestações:

#### **AZ Construções.**

8.1 – no dia **26/06/2018**, no mesmo documento do seu Recurso, a licitante AZ CONSTRUÇÕES também já apresentou Contrarrazões ao Recurso da licitante Vander, onde alega que apresentou documento válido exigido no item 6.1.2, inciso II, do Edital, sendo o responsável pela assinatura do contrato o responsável pela assinatura de sua proposta e que outros documentos apresentados com o seu credenciamento provam a qualificação e endereços do seu representante.

#### **Artefatos Raimondi.**

8.2 – no dia **26/06/2018**, apresentou manifestação onde alega que uma de suas atividades secundárias tem o CNAE n.º 71.12.0-00, que se refere a serviço de engenharia, razão pela qual requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente Vander Incorporadora.

#### **LL Obras.**

8.3 – no dia **29/06/2018**, apresentou manifestação onde alega que o recurso da licitante Az Construções não merece prosperar pois a certidão do CREA apresentada está vencida e o item 7.1, “a”, do Edital, exigiu a apresentação de certidão “atualizada”, e porque referida certidão não corresponde à regularidade fiscal, não sendo aplicável a concessão do prazo previsto na LC 123/2006.

## FUNDAMENTAÇÃO.

### Da Análise da Tempestividade dos Recursos.

9 – Em primeiro lugar deve-se dizer que o prazo para recurso, conforme item 11.4 do Edital e de acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02 é de TRÊS DIAS. Portanto, NÃO são três dias ÚTEIS. Quando a Lei n.º 8.666/93 (com aplicação subsidiária) quer se referir a dias úteis, ela o faz expressamente, diferenciando de dias corridos ou consecutivos.

Diante disso, considerando que a sessão de abertura e julgamento do pregão ocorreu no dia 21/06/2018 (5ª feira), o prazo para recurso começou a correr já no dia seguinte, 22/06/2018 (6ª feira) e se encerrou no dia 25/06 (2ª feira), pelo fato de que no sábado e no domingo não há expediente no SISAM ou no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de SJB. Ou seja, contam-se os dias 22, 23, 24 e 25 (apenas pelo fato de que o dia anterior, 25/06, era um domingo).

Em consequência do exposto acima, apenas o recurso interposto pela licitante VANDER é tempestivo (protocolizado no dia 25/06), devendo ser considerado que os recursos das licitantes LL Obras e AZ Construções são intempestivos (ambos protocolizados no dia 26/06).

### Do Recurso da Licitante Vander

10 – A Recorrente Vander alega que as licitantes AZ Construções e CELSO Ricardo não cumpriram adequadamente a exigência do item 6.1.2, inciso II, do Edital, por falta de qualificação e endereço do responsável pela empresa que assinará o contrato se for declarada vencedora.

Ora, da análise da documentação juntada com o credenciamento e das próprias propostas apresentadas, verifica-se que os representantes legais das licitantes AZ Construções e Celso Ricardo de fato estão facilmente indicados, sendo possível verificar a qualificação e aptidão dos mesmos para representação das mesmas e eventual assinatura do contrato caso sejam declaradas, ao final, vencedoras do certame.

Diante do exposto, penso que em relação a essas licitantes - AZ Construções e Celso Ricardo – o recurso não merece prosperar.

11 – Por outro lado, em relação à alegação de que a licitante JUNCO Paisagismo não apresentou a declaração exigida no referido item 6.1.2, inciso II, do Edital, ao analisar os autos do processo licitatório verifica-se que com o envelope de fl. 196 apenas havia a própria proposta de fl. 195, faltando a apresentação da declaração exigida.

Em complementação deve-se dizer que, após ter sido publicado o edital o Pregoeiro não pode deixar de exigir a apresentação de um documento válido e que foi exigido de todas as empresas interessadas e de todos os licitantes que acudiram ao certame.

Assim, em relação à licitante JUNCO, entendo que o recurso da Recorrente Vander merece provimento para declarar a Recorrida Junco desclassificada do certame.

12 – Outra alegação do recurso é de que a licitante Artefatos RAIMONDI apresentou documentação com CNAE que seria incompatível com o objeto do edital, pois os serviços de engenharia referidos no seu contrato social e cartão de CNPJ tem caráter genérico e não comportam os serviços a serem contratados.

Sobre o assunto, penso que a demonstração de capacitação e aptidão para a execução do objeto do edital foi feita através dos Atestados de Capacidade Técnica e das Certidões de Acervo Técnicas juntadas pela Recorrida às fls. 237/244 dos autos, sem que quaisquer das Recorrentes e demais licitantes impugnasse esses documentos.

Ora, se a Recorrida vencedora do certame – Artefatos RAIMONDI – tem atividade secundária com CNAE n.º 71.12.0-00 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – e apresentou documentos de qualificação técnica comprovando a realização de “serviços de acordo com o objeto deste edital” (Edital, item 7.1, “a”), não há como se dizer que a mesma não está apta a executar os serviços licitados.

Ademais, sobre o assunto e em total compatibilidade com a argumentação do recurso, observa-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem decisão específica sobre uma decisão administrativa tomada em licitação para contratação de serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município, relativizando a descrição detalhada dos serviços executados no contrato social. Transcreve-se a ementa:

**EMENTA: “Agravado de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada”**

pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. Recurso provido. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)". (TJSC, Agravo de Instrumento n.º 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 20-05-2014) (grifamos)

Pelo exposto acima, em relação ao requerimento de desclassificação da proposta da licitante Artefatos RAIMONDI, penso que o recurso não merece provimento.

#### **Do Recurso da Licitante LL Obras.**

**13** – Conforme informado no item 9 destas Informações o recurso da Recorrente LL Obras foi protocolizado fora do prazo.

No entanto, apenas para argumentação, observo que todos os pedidos do recurso estão inseridos no Recurso da Recorrente Vander e já foram analisados nos itens 10, 11 e 12 destas Informações acima.

**14** – A única alegação diferente do Recurso da LL Obras é em relação ao fato de que a licitante AZ Construções apresentou a certidão de registro no CREA vencida e não pode ser beneficiada pelo prazo de regularização previsto na LC 123/2006, pois tal documento não é um documento de regularidade fiscal.

Sobre esta alegação, observo que a mesma na verdade deveria estar inserida apenas como argumento de Contrarrazões ao Recurso da AZ Construções, pois o pedido do recurso não tem como fundamento uma decisão contrária do Pregoeiro, já que a decisão deste foi justamente pela desclassificação da AZ Construções. Ou seja, o pedido está de acordo com uma decisão já tomada por este Pregoeiro. Não há pedido de reforma de decisão. Por esta razão, penso que sua análise é indevida neste ponto.

### Do Recurso da Licitante AZ Construções.

**15** – Conforme informado no item 9 destas Informações também o recurso da Recorrente AZ Construções foi protocolizado fora do prazo.

No entanto, apenas para argumentação e para comprovar o acerto das decisões tomadas por este Pregoeiro, entendo o seguinte:

**15.1** – a Recorrente apresentou uma certidão de registro com validade somente até o dia 15/05/2018 quando a sessão de abertura ocorreu no dia 21/06/2018.

Ora a responsabilidade pela verificação da validade dos documentos é um ônus dos próprios licitantes em momento anterior à juntada e lacração dos envelopes a serem apresentados no certame licitatório.

A Recorrente não pode argumentar que bastaria ao Pregoeiro acessar ao site do CREA para verificação da validade do seu registro. Esse ônus era da própria Recorrente que deveria ter requerido ao CREA uma certidão válida ou sanado as pendências que indicavam a validade até 15/05/2018. Ao juntar uma certidão vencida, incorreu no risco de ser inabilidade. Note-se que não havia razão para consulta ao site do CREA durante a sessão de abertura, pois a certidão apresentada é clara e sem qualquer indício de rasura ou irregularidade. E sob a alegação de que mesmo fora do prazo a certidão prova o registro, entendo que a mesma, conforme certifica, prova o registro somente até 15/05/2018, sendo que era um ônus da própria licitante comprovar a regularidade do registro posterior, no mesmo prazo publicado e concedido a todos os interessados, sem a possibilidade de juntada de novo documento posteriormente.

Em complementação deve-se dizer que, após ter sido publicado o edital o Pregoeiro não pode deixar de exigir a apresentação de um documento válido e que foi exigido de todas as empresas interessadas e de todos os licitantes que acudiram ao certame.

**15.2** – em relação à alegação de que este Pregoeiro poderia ter concedido prazo para apresentação de nova certidão, válida, de acordo com os termos da LC 123/2006, observo que o art. 43, § 1º, desta Lei Complementar assegura o prazo de cinco dias úteis apenas para a regularização na documentação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Por sua vez, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 29 traz a relação de documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista, e no art. 30 traz a relação de documentos de Qualificação Técnica, com o que fica clara a distinção entre os mesmos.





Portanto, por ser contrário ao disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006, c/c o disposto nos artigos 29 e 30, da Lei n.º 8.666/93, este Pregoeiro não poderia conceder tal benefício requerido no recurso da AZ Construções, sob pena de ofensa direta à Lei.

**15.3** – por fim, em relação à alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, embora relacionado com a ART n.º 6486444-9, de fato está relacionado com a ART n.º 6500274-4, que substituiu a ART de n.º 6486444-9, entendo que, após uma leitura mais detalhada, de fato a alegação da Recorrente procede.

Em que pese a razão no ponto, entendo que o pedido não pode ser aceito pois, conforme referido anteriormente, o recurso foi protocolizado fora do prazo legal estabelecido no item 11.4 do Edital e no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02.

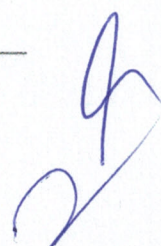
#### **DECISÃO.**

**16** – Diante das informações acima este Pregoeiro e sua equipe de apoio informam que mantém a decisão tomada na Ata de fls. 246/247, lavrada em 21/06/2018, nos seguintes termos:

**16.1** – negam provimento aos pedidos dos recursos das Recorrentes Vander e da LL Obras para desclassificação das licitantes AZ Construções e CELSO Ricardo por suposto desatendimento da exigência do item 6.1.2, inciso II, do Edital, por entender que as Recorridas cumpriram a exigência do edital;


**16.2** – negam provimento aos pedidos dos recursos das Recorrentes Vander e da LL Obras para desclassificação da licitante Artefatos RAIMONDI sob a alegação de que o seu CNAE não estaria vinculado ao objeto do edital, por entender que uma das atividades secundárias da Recorrida tem o com CNAE n.º 71.12.0-00 – serviços de engenharia – e pelo fato de a mesma ter apresentado atestados e certidões de acervo técnico válidos e não questionados, comprovando a realização de “serviços de acordo com o objeto deste edital” (item 7.1, “a”);

**16.3** – negam provimento ao pedido do recurso da Recorrente AZ Construções para reforma da decisão que a inabilitou do certame, pelo fato de a mesma ter apresentado certidão de registro no CREA desatualizada, em desacordo com a exigência do item 7.1, “a”, do Edital e por entender que era ônus da Recorrente a apresentação de documento válido, no prazo legal e isonômico, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/06;




**16.4** – dão provimento ao recurso da Recorrente Vander para declarar a licitante JUNCO desclassificada do certame, por não ter apresentado o documento exigido no item 6.1.2, inciso II, do Edital.

**17** – Por fim, com fundamento na parte final do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, que tem aplicação subsidiária à Lei n.º 10.520/02, encaminham os autos para a Sra. Diretora do SISAM proferir a decisão que entender pertinente.



Augusto Correia Junior  
Pregoeiro



Aluisio Venâncio da Silva  
Equipe de Apoio